EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.338 - RJ (2018/0211839-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO	:	LILIAN TELMA DA SILVA PIZO
EMBARGADO	:	LUIS PERES AZEVEDO
EMBARGADO	:	MARCOS MARINHO FERREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO	:	MARIA IZABEL PAMPLONA DE FIGUEIREDO TAVARES
EMBARGADO	:	MARIA DA PENHA MOULIN DE ASEVEDO
EMBARGADO	:	MILTON RODRIGUES LIMA
EMBARGADO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS
EMBARGADO	:	MARTA INALMIR DA SILVA LEITE
EMBARGADO	:	MARCOS ANTÔNIO PONCE SOBRAL
ADVOGADOS	:	HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
		ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
ADVOGADA	:	MARTA MARTINS FADEL LOBÃO - RJ089940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a parte deve alegar na primeira oportunidade eventual omissão sobre a fixação de honorários recursais, nos casos em que cabíveis, não sendo suficiente a elaboração do pedido em contrarrazões ao agravo interno interposto pela parte contrária, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes.

3. No caso dos autos, não existe o defeito apontado pelo embargante. Com efeito, a suposta omissão quanto à fixação de honorários recursais em face da parte embargada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, não foi suscitada pelo embargante em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mas somente após o julgamento do agravo interno interposto pelos embargados, restando caracterizada a preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a)

Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator